



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA


Processo nº. : 10168.003098/2003-59
Recurso nº. : 140.598
Matéria: : IRPF – Ex(s): 1999
Recorrente : PLÍNIO XAVIER MENDONÇA JÚNIOR
Recorrida : 6ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO – SP II
Sessão de : 22 DE FEVEREIRO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.330

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, quando o titular regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações. Para fins de determinação dos rendimentos omitidos, de acordo com a lei vigente, só não serão considerados os créditos inferiores a R\$ 12.000,00 quando o total anual ficar abaixo de R\$ 80.000,00. Exclui-se do lançamento o valor cuja aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica, fato gerador do imposto sobre a renda, não restou comprovada.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de voluntário interposto por PLÍNIO XAVIER DE MENDONÇA JÚNIOR.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para manter o lançamento apenas quanto à base de cálculo de R\$97.669,94, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM:

28 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10168.003098/2003-59
Acórdão nº. : 106-15.330

Recurso nº. : 140.598
Recorrente : PLÍNIO XAVIER DE MENDONÇA JÚNIOR

RELATÓRIO

Nos termos do Auto de Infração e anexos de fls. 441 a 444, exige-se do contribuinte acima identificado imposto sobre a renda de pessoa física no valor de R\$ 1.297.375,16, acrescido de multa no valor de R\$ 1.929.002,99 e juros de mora no valor de R\$ 1.009.876,81.

A infração apurada pelo Auditor-Fiscal que ensejou o lançamento foi omissão de rendimentos caracterizada por valores depositados em conta de depósito, mantida em instituição financeira, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Do lançamento o contribuinte foi cientificado e por procurador (doc. fl. 468), tempestivamente, protocolou a impugnação de fls. 454 a 467.

A 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo, por unanimidade de votos, manteve parcialmente o lançamento em decisão de fls. 504 a 519, resumindo seu entendimento na seguinte ementa:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Desta decisão o contribuinte tomou ciência em 12/4/2004 (AR de fls. 522), e, na guarda do prazo legal, apresentou o recurso de fls. 523 a 540, alegando, em resumo:

- ficou demonstrado pelos documentos juntados aos autos, que a quantia de R\$ 4.552.3000,00 creditada na conta do recorrente não foi por ele aproveitada, mas pelo espólio do Sr. Sérgio Motta;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10168.003098/2003-59
Acórdão nº. : 106-15.330

- a operação de alienação dos Títulos realizada pelo recorrente, objetivou tão-somente, o levantamento de caixa para cumprimento da cláusula 5ª do Contrato, consubstanciada no pagamento ao espólio do Sr. Sérgio Motta de adicional de preço sobre as ações da Hidrobrasileira S/A; no entanto, tal postura foi indevidamente tida como simulada pela fiscalização;

- a DRJ-SPO II esmerou-se em qualificar as referidas operações como simuladas, todavia, não dedicou uma linha sequer à demonstração de eventual evasão fiscal que beneficiasse o recorrente;

- se as operações de transferências de títulos realizadas entre a PDI, a Eco e o recorrente não resultaram em quaisquer vantagens fiscais para o recorrente, com evidente intuito de fraude ao Fisco, não há o que se falar em simulação;

- não resultaram em vantagens fiscais por uma simples razão: a parcela adicional do preço obtida da PDI pelo bom desempenho da Hidrobrasileira S/A no exercício fiscal de 1997, acabou por representar ingresso de riquezas no patrimônio do espólio do Sr. Sérgio Motta, que realizou o devido recolhimento do imposto de renda incidente sobre tal acréscimo;

- no que tange os recursos depositados na conta do recorrente, foram recebidos em virtude de parcela adicional de preço proveniente da alienação da participação societária do recorrente na Hidrobrasileira S/A à PDI;

- tal operação encontra-se perfeitamente documentada nos autos, pois foi anexada à impugnação, cópia da pactuação acerca do recebimento do valor de US\$ 4 milhões, assinada pela PDI três dias antes da realização do negócio;

- a decisão de primeira instância, menciona que o referido pacto não basta para comprovar a origem do valor;

- nessa correspondência trocada entre as partes, há pactuação relativa a outros dois negócios jurídicos de extrema relevância: as alienações da Hidrobrasileira S/A e Hidrobrasileira Ltda, que foram efetivamente realizadas três dias após a assinatura da referida correspondência;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10168.003098/2003-59
Acórdão nº. : 106-15.330

- após a aquisição das ações da Hidrobrasileira S/A pela PDI, verifica-se que a empresa encerra o exercício fiscal de 1997 com receitas brutas superiores a R\$ 13.000.000,00 e pedidos em carteira superiores a R\$ 17.000.000,00, nos exatos termos da correspondência;

- em abril de 1998, época de aprovação das contas da administração da Hidrobrasileira S/A pelos seus acionistas, realizam-se depósitos bancários ao recorrente de valores correspondentes, em reais, a quatro milhões de dólares, imediatamente pagos ao espólio do Sr. Sérgio Motta em cumprimento do contrato celebrado entre as partes;

- a entrega desses depósitos para o referido espólio foi devidamente comprovada a partir das transferências bancárias realizadas, bem como pelo recibo assinado pela esposa do falecido, dando quitação às obrigações contratuais ao recorrente;

- com relação à alienação dos Títulos, a decisão da DRJ adota o entendimento de que os mesmos não teriam sido repassados à Eco, assim como os depósitos bancários realizados ao recorrente não seriam oriundos do resultado econômico desta alienação;

- contudo, reconhece o próprio governo norte-americano que os títulos estavam registrados em nome da Eco, na data do seu vencimento;

- se os contratos de cessão de Títulos, que foram apresentados, não satisfizeram o Fisco, a declaração da própria entidade emissora destes deve ser aceita;

- como também comprovado nos autos os valores recebidos com a venda de Títulos, pagos por meio de ordem de pagamento e transferência bancária realizados pela Eco, serviram para o pagamento de parcela adicional de preço devida pelo recorrente ao espólio do Sr. Sérgio Motta, não havendo qualquer remanescente, lucro ou vantagem para o recorrente;

- uma das alegações da decisão de primeira instância para a desconsideração da operação de alienação é que os contratos de alienação dos Títulos do recorrente para a Eco dispunham dever o preço ser pago em cheque, e o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10168.003098/2003-59
Acórdão nº. : 106-15.330

mesmo o foi em parte por meio de ordem de pagamento e parte por transferência entre contas correntes;

- o modo de pagamento convencionado em um contrato é cláusula tipicamente acessória, se o pagamento foi efetuado com sucesso na data estipulada, carece inteiramente de interesse o credor pleitear o descumprimento de qualquer dever lateral;

- a comprovação de uma suposta simulação, segundo o auto e a DRJ, é que os contratos apresentados fazem referências a T'Bills (letras do tesouro norte-americano), quando, na verdade, os títulos negociados seriam T'Notes (notas do tesouro americano), títulos da dívida pública dotados de categoria diversa;

- é de se notar que o termo T'Bills é utilizado tão somente como definição contratual, para facilitar a menção a notas do tesouro americano. A caracterização dessa definição conta especificamente do primeiro considerando de referidos contratos;

- como bem se sabe da técnica da redação contratual, as definições são termos que facilitam a referência e o entendimento dos contratos. Portanto, o termo de referência utilizado é o mais conveniente, simples e usual e, ressalta-se ainda que o próprio nome dado aos contratos em questão foi de "Contrato de Compra e Venda de Notas do Tesouro dos Estados Unidos";

- não se entende porque a menção de que a "vendedora" seria pessoa jurídica seria indiciária de fraude ou simulação, uma vez que o nome do recorrente está inserto no contrato de forma bem destacada;

- demonstrada a existência irrefutável de títulos, dos pagamentos realizados pela Eco ao recorrente e do recebimento de tais pagamentos pelo recorrente, não há argumento que possa macular a operação como simulada;

- a decisão recorrida, alega ainda, que a Eco seria empresa inexistente de fato, o que caracterizaria uma pretensa simulação das operações de alienação dos títulos;

- a afirmação da inexistência da Eco não pode prosperar, pelos seguintes motivos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10168.003098/2003-59
Acórdão nº. : 106-15.330

- o fato de a Eco ter alterado seu quadro societário em janeiro de 1998 não importa em sua inexistência;

- o fato de a fiscalização não ter localizado o Sr. Alberto Schumarcz em 2001 e 2002, anos após a liquidação da Eco, em novembro de 1998, de igual modo, não autoriza a conclusão de inexistência de fato da empresa;

- o fato de a Eco ter descumprido obrigações tributárias perante a Receita Federal no ano de 1998, aponta apenas para um suposto ilícito fiscal;

- o fato de a Eco estar omissa quanto à entrega das declarações desde 1992, sendo que em 1996 regularizou sua situação fiscal, comprova, apenas que a empresa existia de fato, e não ao contrário;

- conforme os dados constantes do processo administrativo nº 10168.002534/2003-72 de que foi objeto a Hidrobrasileira S/A, a Eco é empresa constituída em 1987 e o seus atos devidamente arquivados perante a Junta Comercial do estado de São Paulo, possuía conta corrente bancária no antigo Banco Real, e no ano de 1988 emitiu 42 cheques com valores superiores a R\$ 50.000,00, para 26 diferentes beneficiários;

- em 19/3/1998, nos valores de R\$ 1.000,00 e \$ 2.000,00, respectivamente, depósitos no Banco do estado de São Paulo S/A-Banespa, conta corrente/agência nº 0212-92-006611-6, originado de saque em espécie realizado na Caixa econômica Federal, no mesmo dia, no valor de e R\$ 3.000,00;

- em 16/10/1998, no valor de R\$ 7.000,00, depósito no Banco do Estado de São Paulo conta corrente/agência nº 0212-92-006611-6, originado de saque em espécie realizado na Caixa Econômica Federal, no mesmo dia, no valor de R\$ 10.000,00;

- os créditos relativos nos valores de R\$ 1.013,95 (1º/6/ 1998), R\$ 999,41 (1º/7/1998), R\$ 1.300,00 (10/8/1998) e R\$ 1.500,00 (31/8/1998), em conta corrente/agência nº 424-0034-604438-35, do Banco Santander Noroeste S/A, foram referentes a proventos recebidos pelo recorrente enquanto exercia o cargo de administração na companhia Telefônica da Borda do Campo (CTBC), os quais



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10168.003098/2003-59
Acórdão nº. : 106-15.330

foram devidamente incluídos em sua declaração de imposto de renda do ano-calendário de 1998;

- o valor que restou incomprovado é inferior a R\$ 80.000,00 e, como tal, e de acordo com o art. 42, § 3º, II da Lei nº 9.430/1996, não pode ser considerado como omissão;

- a conta corrente nº 55.825.7, nº 007.8, do Banco Bradesco não é de titularidade exclusiva do recorrente, mas conjunta com a sua esposa, assim sendo, não é o recorrente o único a receber depósitos em referida conta corrente;

- o Fisco, entretanto, não solicitou à esposa do recorrente qualquer informação sobre os depósitos tidos como omissão de receitas, o que acarreta a nulidade irreversível do presente auto;

- não se alegue, como pretendeu o julgador de primeira instância, que do fato do recorrente apresentar sua declaração de rendimentos em conjunto com sua esposa faz nascer a responsabilidade dele pelos atos da esposa, desse modo, não há que se considerar omissão de receita os referidos créditos em conta corrente.

A fl. 543, consta a informação de que os procedimentos de arrolamento de bens e direitos necessários ao seguimento do recurso voluntário foram efetuados no processo n.º 10168.003374/2003-89.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10168.003098/2003-59
Acórdão nº. : 106-15.330

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

O fundamento legal do lançamento dos valores apurados está no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, e suas alterações, inserido no art. 849 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999, que assim preceitua:

Art. 849. Caracterizam-se também como omissão de receita ou de rendimento, sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil ou idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42).

§ 1º Em relação ao disposto neste artigo, observar-se-ão (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42, §§ 1º e 2º):

I - o valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira;

II - os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 2º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42, § 3º, incisos I e II, e Lei nº 9.481, de 1997, art. 4º):

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a doze mil reais, desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de oitenta mil reais.

§ 3º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10168.003098/2003-59
Acórdão nº. : 106-15.330

crédito pela instituição financeira (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42, § 4º). (original não contém destaques)

Constata-se, portanto, que a presunção legal é da espécie condicional ou relativa (*juris tantum*), e admite prova em contrário. À autoridade fiscal cabe provar a existência dos depósitos, e ao contribuinte cabe o ônus de provar que os valores encontrados têm suporte nos rendimentos tributados ou isentos.

Para a hipótese de incidência do imposto sobre a renda criada pelo artigo 42 da Lei nº 9.430/1966, como ficou registrado, basta que a autoridade fiscal prove a existência de depósitos em contas corrente de instituições financeiras de titularidade do contribuinte.

A fiscalização apurou depósitos nas contas corrente de titularidade do recorrente, no valor de R\$ 4.717.727,80 realizados nos meses de janeiro a dezembro de 1998.

O órgão julgador de primeira instância, pelos documentos anexados à impugnação, considerou comprovado o montante de R\$ 52.189,80. Em grau de recurso, resta a análise dos documentos apresentados para justificar o montante de R\$ 4.665.538,51.

Argumenta, em resumo, o recorrente que ficou demonstrado pelos documentos juntados aos autos, que a quantia de R\$ 4.552.300,00 creditada na conta do recorrente em abril de 1998 não foi por ele aproveitada, mas pelo espólio do Sr. Sérgio Motta, e que a operação de alienação dos Títulos objetivou tão-somente, o levantamento de caixa para cumprimento da cláusula 5ª do Contrato, consubstanciada no pagamento ao indicado espólio de adicional de preço sobre as ações da Hidrobrasileira S/A.

Assevera o recorrente, que o indicado valor decorre da alienação de títulos do governo americano à empresa Eco Ind. Com.Imp. e Exp. Ltda (ECO), recebidos da Project Development Internacional Corp. (PDI) em cumprimento à obrigação contratual e que tais valores foram repassados ao espólio do contribuinte Sérgio Roberto Vieira da Motta, em virtude de contrato firmado pela alienação de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10168.003098/2003-59
Acórdão nº. : 106-15.330

ações da empresa Hidrobrasileira S/A Engenharia e Consultoria Técnica, da qual o contribuinte possuía 60% das ações.

Como prova de suas afirmações apresentou os seguintes documentos:

1) Instrumento Particular de Venda e Compra de Ações com Pacto Adjetivo de Opção de Recompra firmado em 30/5/1995 entre o recorrente e Sérgio Roberto Vieira da Motta (fls.32 a 36);

2) Publicação da Assembléia Geral Extraordinária de Cisão da empresa Hidrobrasileira S/A Engenharia e Consultoria Técnica (fls.37);

3) Instrumento Particular de Constituição de Empresa por Quotas de responsabilidade Limitada- Hidrobrasileira Engenharia e Projetos Ltda, assinado em 27/9/1996 (fls.38 a 44);

4) Contrato de Compra e Venda de Ações e Outras Avenças, firmado entre a PDI – Project Development Internacional Corp.,celebrado em 10/10/96 (fls.45 a 59);

5) Correspondência da Project Development International Corp., endereçada ao Plínio Xavier de Mendonça Junior, datada de 7/10/1996, propondo o pagamento adicional equivalente a US\$ 4.000.000,00 pela compra das ações participativas da Hidrobrasileira S/A – Engenharia e Consultoria Técnica (fls.60 a 63);

6) Contrato de Compra e Venda de Quotas e Outros Acordos, firmado em 10/10/1996, entre o recorrente e demais sócios com a Harza Engeneering Company International L.P, sobre a compra da Hidrobrasileira Eng. E Projetos Ltda (fls.64 a 85);

7) Recibo firmado por Wilma K. Vieira Motta, **sem data**, no valor de R\$ 4.552.300,00 e planilha de recebimento e pagamento a Sérgio Mota (fls.105 e 106);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10168.003098/2003-59
Acórdão nº. : 106-15.330

8) Cópias dos cheques repassados aos beneficiários Wilma K. Vieira da Motta (R\$ 2.270.000,00, fl.115/116), Laranja Azeda Empr. Participações Ltda. (R\$ 1.700.000,00 fl.117/118), Sérgio Ribeiro Motta (R\$ 573.195,00, fl.119/120).

Desses documentos se extrai as seguintes informações:

1) em 30/5/1995 Sérgio Vieira da Motta alienou 100% de sua participação na pessoa jurídica Hidrobrasileira S/A – Engenharia e Consultoria Técnica, que representava 50% do capital, para o recorrente;

2) conforme o disposto na cláusula 8ª e parágrafo do Instrumento Particular de Venda e Compra, o alienante teria o direito opção de recompra das ações, caso o comprador recebesse proposta de terceiros em condições mais vantajosas para o vendedor, em comparação às estipuladas na operação, para que este logo em seguida, alienasse as ações ao terceiro ofertante;

3) valor da alienação R\$ 2.400.000,00 foi pago em parcelas de R\$ 330.040,12, acrescida de juros de 12% ao ano, no período de outubro de 1996 a fevereiro de 1997 (fl.33);

4) em 27/9/96, por meio da A. G.E foi realizada Cisão Parcial da Hidrobrasileira S/A, o resultado destinou 711.348 ações para a Hidrobrasileira Engenharia e Projetos Ltda, empresa constituída nessa mesma data;

5) após cisão da empresa, em 10/10/96 as ações de titularidade do contribuinte foram alienadas à Project Development International Corp (PDI) e à Harza Engeneering Company International, e essas negociações ocorreram sem ter havido a opção de recompra pelo Sr.Sérgio Motta;

6) no contrato de alienação das ações da Hidrobrasileira para a Project, constava que se a empresa brasileira atingisse certas metas de desempenho haveria um sobrevalor a ser recebido pela venda das ações equivalente a US\$ 4.000.000,00;

7) correspondência solicitando a transferência de titularidade dos títulos Americanos T. Bills do recorrente para a pessoa jurídica Eco Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda, e comprovantes dessa transferência de depósitos na conta(fl.139/144).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10168.003098/2003-59
Acórdão nº. : 106-15.330

Esses fatos mais a conduta do recorrente de retificar as declarações de ajuste anual, depois de iniciado o procedimento fiscal, são indícios fortes de que as operações foram simuladas.

Contudo, para a exigência do cumprimento da obrigação tributária de pagar o imposto, é necessário ficar efetivamente comprovada a ocorrência do fato gerador do imposto sobre a renda.

A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, assim preceitua:

Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Art. 44 - A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

(original não contém destaques)

A norma desse último artigo, autoriza a presunção ou o arbitramento da base de cálculo, não do fato gerador do imposto. O art. 42 da Lei nº 9.430/1996 permite ao auditor-fiscal fixar a base de cálculo do imposto no total dos depósitos bancários não justificados pelo contribuinte, todavia, não o dispensa de comprovar a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica (art.142 do CTN).

O recibo firmado por Wilma K. Vieira Motta no valor de R\$ 4.552.300,00, a planilha de recebimento e pagamento a Sérgio Mota (fls.105 e 106) e as cópias dos cheques repassados aos beneficiários Wilma K. Vieira da Motta, Laranja Azeda Empr. Participações Ltda., Sérgio Ribeiro Motta, anexados as fls.115 a 120, até prova em contrário, são hábeis e idôneos para comprovar que o recorrente não teve a disponibilidade econômica ou jurídica no valor de R\$ 4.552.300,00.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10168.003098/2003-59
Acórdão nº. : 106-15.330

Estando devidamente comprovado esse fato, a conclusão a que chego é que o presente lançamento contraria a norma do § 5º, do art.58, da Lei nº 10.637/2002, que assim preceitua:

Art. 58. O art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º;

*"Art.42.....
....."*

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.(original não contém destaques)

De acordo com esta norma legal, comprovado que o valor transitou na conta bancária de titularidade do recorrente, o imposto deve ser lançado em nome dos reais beneficiários.

Dessa maneira, em nome dos princípios da legalidade e da verdade material o valor de R\$ 4.552.300,00 deve ser excluído do lançamento.

2. Depósitos no total de R\$ 165.427,88 no ano-calendário de 1998. Valor mantido pela decisão de primeira instância R\$ 113.238,51.

Como parte integrante de seu recurso, o recorrente apresentou um novo documento, anexado a fl. 541, relativo a reembolso de despesas médicas cobertas pelo Seguro Saúde Bradesco. Este documento comprova a origem do crédito de R\$ 15.568,06 na conta corrente nº 55.825-7 da agência 0007.8 do Banco Bradesco, no mês de fevereiro de 1998. Excluído este valor, resta como base de cálculo do imposto o valor de R\$ 97.669,94.

Considerando que os demais argumentos consignados no recurso são reprises dos inseridos na impugnação e analisados pelas autoridades julgadoras, para evitar repetições desnecessárias, adoto como parte integrante do meu voto os fundamentos da decisão de primeira instância, lidos em sessão.




MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10168.003098/2003-59
Acórdão nº. : 106-15.330

Explicado isso, voto para dar provimento parcial ao recurso para manter a base de cálculo do imposto para o valor de R\$ 97.669,94.

Sala das Sessões - DF, em 22 de fevereiro de 2006


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO